

MEDIDA PROVISÓRIA Nº.870, DE 2019

*Estabelece a organização básica
dos órgãos
da Presidência da República
e dos Ministérios.*



CD/19319.47535-83

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº870, de 02 de janeiro de 2019, os seguintes artigos onde couber, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. O inciso III, do art. 16-J, da Lei nº 11.171, de 02 de setembro de 2005, que ‘dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e dá outras providências’ passa a vigorar com a seguinte redação:

*‘Art. 16-J.
.....*

III – cedidos para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberão a respectiva gratificação calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 13.
.....*

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios distintos dos indicados no inciso I do caput, desde que investido em Cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAIE calculada com base no resultado da avaliação institucional do

período. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

JUSTIFICATIVA

Encontra-se atualmente previsto:

1) Na Lei nº 11.171/2005. Carreira DNIT.

Art. 16-J. Os titulares de cargo efetivo de que tratam os arts. 1o e 3o desta Lei quando não se encontrarem em exercício no Dnit somente farão jus à respectiva gratificação de desempenho quando: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
(..)

III - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberão a respectiva gratificação calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Redação dada pela Lei nº 12.186, de 2009).

2) Na Lei nº 11.539/2007. Carreira Infraestrutura Ministério do Planejamento.

Art. 13. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infraestrutura ou do cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior que não se encontre desenvolvendo atividades relacionadas nos incisos I e II do caput do art. 1o somente fará jus à GDAIE: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios distintos dos indicados no inciso I do caput, desde que investido em Cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAIE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

A Lei nº 11.171/2005 “Dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e dá outras



providências”, já a Lei nº 11.539/2007 “Dispõe sobre a Carreira de Analista de Infraestrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior”, ambas em seu texto preveem a possibilidade de titulares de cargos efetivos serem cedidos a órgãos ou entidades da União.

Ocorre que, a previsão de cessão contida nesses normativos apenas para órgãos e entidades da Administração pública Federal cria restrição que viola, além do texto da Lei nº 8.112/1990 e Orientação Normativa nº 4/2015, diretrizes sobre princípios constitucionais, em especial ao princípio da isonomia. Considerando que tal exposição, seguem comentários que fundamentam a necessidade desses dispositivos legais (art. 16-J da Lei nº 11.171/2005 e art. 13 da Lei nº 11.539/2007) serem definidos de forma a não gerar qualquer dúvida a respeito da cessão de titulares de cargos efetivos a entes e a entidades das três esferas com respectiva gratificação.

Pois bem, quanto à cessão de servidor público federal, a Lei nº 8.112/1990, em seu art. 93, bem como a Orientação Normativa nº 4/2015 do MPOG, em seu art. 2º, sustenta o seguinte:

“Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos **Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios**, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)”

e

“Art. 2º Para fins desta Orientação Normativa considera-se:

(...)

II - cessão: ato autorizativo, de caráter discricionário, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender a situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem; (..)”

Na forma exposta nesses atos normativos, não há qualquer tipo de distinção a respeito das esferas federativas do Poder Executivo para as quais o servidor público pode ser cedido. Muito pelo contrário. Tanto no texto da Lei nº 8.112/90, como no da Orientação Normativa nº 4/2005 do MPOG, há a expressa menção de que o servidor público federal pode ser cedido para órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse sentido, não havendo qualquer distinção como mencionado, não há porque existir qualquer diferenciação quanto a benefícios, quando o servidor for cedido a



outras esferas do Poder Executivo, como, por exemplo, a órgão ou entidade de um determinado Estado. A natureza jurídica da gratificação de desempenho, prevista inclusive a servidores cedidos, é pessoal (*pro labore faciendo*), sendo realizadas em razão da necessária avaliação de desempenho pelo órgão ou entidade de origem.

O servidor cedido faz jus à gratificação de desempenho tão logo ocorra seu processo de avaliação institucional da carreira da entidade de origem, na forma regulamentada por cada quadro funcional. Ressalta-se que a gratificação não é concedida em razão da cessão, mas pelo fato de se deslocarem do órgão de origem para o exercício de cargos comissionados sem perderem o vínculo institucional que se caracteriza pela avaliação funcional.

Em específico aos servidores cedidos, as próprias Leis nº 11.171/2005 e 11.539/2007 já preveem a gratificação, mas apenas quando cedidos a órgãos ou entidades da União, fato esse que pela ausência de isonomia descaracteriza a natureza jurídica da gratificação de desempenho.

Em paralelo a presente discussão, importante mencionar que é uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal no sentido de não afastar qualquer benefício concedido à categoria do servidor público àquele que se encontra cedido. E no caso da gratificação de desempenho, os servidores não podem sofrer diferenciação em razão da esfera federativa para qual foram cedidos, pois seu direito se vincula ao resultado da avaliação de desempenho, exigidas de todos os servidores públicos.

Sendo assim, evitando-se qualquer tipo de violação ao princípio da isonomia, os servidores cedidos a órgão ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para assumir cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS) farão jus a devida gratificação de desempenho. Não só por toda argumentação até agora descrita, mas principalmente não há lei ou qualquer outro normativo que preveja a diferença de atribuições e responsabilidades entre DAS na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Ou seja, as competências de um servidor cedido para exercer as funções de direção de uma estatal federal é a mesma daquele cedido para exercer as atividades de direção em uma estatal estadual ou municipal, já que a atribuição precípua nesse caso seria sua caracterização como ordenador de despesas. Apenas por essa função, vinculada à Lei de Responsabilidade Fiscal, toda a autoridade máxima de estatais assumem a função de ordenador de despesa da instituição com todas as atribuições e responsabilidades, independente dessa estatal ser federal, estadual, distrital ou municipal.

Sendo assim, os cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, além de não se diferenciarem quando vinculados a esfera federativa distinta já que a função de



direção e assessoramento é a mesma dentro de órgãos e entidades públicas, o recebimento da gratificação de desempenho é direito subjetivo ao servidor público cedido, mais uma vez independente das atividades do cargo comissionado estar vinculadas a órgão ou entidade federal, estadual, distrital ou municipal.

Sala das Sessões, _____, de 2019.

Deputado Federal **VICENTINHO JÚNIOR**
(PR/TO)



CD/19319.47535-83